

## DECRETO Nº 1.484, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 91 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no art. 19 do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, e o que consta nos autos do processo nº SEF 19409/2017,

- Atualizado até o Decreto Estadual nº 1.741/2022

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam fixadas neste Decreto as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das **empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado ao disposto**

- na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e
- no Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016.

#### ***Empresas estatais***

§ 1º Para os fins deste Decreto, serão doravante denominadas **empresas estatais** as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

#### ***Empresas estatais de pequeno porte***

§ 2º Considera-se **empresa estatal de pequeno porte** aquela cuja receita operacional bruta é inferior a **R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**.

#### ***Empresas estatais de grande porte***

§ 3º Considera-se **empresa estatal de grande porte** aquela cuja receita operacional bruta é superior a **R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**.

**Art. 2º** Para fins de operacionalização da Lei federal nº 13.303, de 2016, e do Decreto nº 1.007, de 2016, os Grupos de Trabalho (GTs) instituídos pelo **Decreto nº 1.025, de 18 de janeiro de 2017**, elaboraram **modelos de referência** que serão disponibilizados por meio de Instrução Normativa Conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil.

### **CAPÍTULO II DOS MODELOS DE REFERÊNCIA**

**Art. 3º** Serão disponibilizados os seguintes modelos de referência, na forma do art. 2º deste Decreto:

- I – Estatuto Social para empresas estatais de pequeno porte;
- II – Estatuto Social para empresas estatais de grande porte;*
- III – Carta Anual de Políticas Públicas;
- IV – Carta Anual de Governança Corporativa;
- V – Política de Divulgação de Informações;
- VI – Política de Distribuição de Dividendos;
- VII – Política de Transação com Partes Relacionadas;
- VIII – Relatório de Sustentabilidade;
- IX – Divulgação da Remuneração dos Administradores;
- X – Política de Porta-Vozes;
- XI – Estratégia de Longo Prazo;
- XII – Contrato de Gestão e Resultados;
- XIII – Plano de Negócios Anual;
- XIV – Boas Práticas de Controle Interno, Gestão de Riscos e *Compliance;*
- XV – Auditoria Interna;
- XVI – Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário;*
- XVII – Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade;
- XVIII – Código de Conduta e Integridade;
- XIX – Normas de Governança para Participações Societárias sem Controle Acionário;*
- XX – Manual de Procedimentos Contábeis;
- XXI – Padronização dos Portais de Transparência;
- XXII – Regulamento de Licitações e Contratos; e**
- XXIII – Controle e Fiscalização relativos à Cumulação Remunerada de Membros de Órgãos Colegiados.

§ 1º Competirá à **Assembleia Geral e ao Conselho de Administração** de cada empresa estatal, conforme a natureza da matéria, deliberar

acerca da aprovação e instituição dos modelos de referência, os quais poderão ser ajustados de acordo com as peculiaridades da empresa.

§ 2º Ficam as empresas estatais de pequeno porte **desobrigadas** a constituir **Comitê de Auditoria Estatuário**.

**Art. 4º** Todas as empresas estatais deverão elaborar **modelo de avaliação de desempenho dos administradores** e membros de comitês até 30 de junho de 2018, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei federal 13.303, de 2016.

### **CAPÍTULO III DOS ADMINISTRADORES E DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 5º** A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações previstos

- na Lei federal nº 13.303, de 2016, e
- no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas
- na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e
- no Estatuto Social da empresa estatal.

#### **Administradores**

§ 1º Consideram-se **administradores** das empresas estatais os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de empresa estatal deverão ser aferidos **previamente à indicação ao cargo** e, no caso de **eleição pelos empregados**, por ocasião da análise das inscrições. (Redação dada pelo Decreto nº 751/2020)

§ 3º Os tempos de experiência exigidos nas alíneas e nos itens do inciso I do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016, **não poderão** ser cumulados para cumprimento do respectivo requisito.

§ 4º As experiências nos cargos descritos em mesmo item da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016, poderão ser cumuladas para apuração do tempo exigido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 5º Para fins do disposto no item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, considera-se: (Incluído pelo Decreto nº 1.741/2022)

I – cargo em comissão equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, os cargos de que tratam os arts. 106, 107, 108 e os incisos I e II do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e

II – função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, as funções integrantes do grupo de funções de confiança de que trata o inciso I do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 6º Equiparam-se às funções de confiança de que trata o inciso II do § 5º deste artigo as funções estabelecidas nos incisos I e II do art. 93 e no art. 94 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, quando exercidas por integrantes do Círculo de Oficiais Superiores de que trata o Anexo I da mencionada Lei e possuírem atributos de direção, chefia ou assessoramento. (Incluído pelo Decreto nº 1.741/2022)

### **Comitê de Elegibilidade**

**Art. 6º** As empresas estatais deverão criar **Comitê de Elegibilidade**, com a atribuição de aferir o cumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 1º O Comitê de Elegibilidade **deverá** estar previsto no Estatuto Social da empresa estatal.

§ 2º A atribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida ou cumulada por outro Comitê existente na empresa estatal, desde que essa previsão conste do seu Estatuto Social.

§ 3º Enquanto não for criado o Comitê de Elegibilidade de que trata o *caput* deste artigo, a Diretoria da empresa estatal **estabelecerá a que órgão de sua estrutura administrativa compete a aferição do cumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto**. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.638/2018)

**Art. 7º** (Revogado pelo Decreto Estadual nº 1.638/2018)

**Art. 8º** Os administradores das empresas estatais **de grande porte** deverão participar, na posse e anualmente, de treinamentos contendo, no mínimo, os seguintes temas: (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.567/2018)

**I – Orientação Técnica e Formação em Governança Corporativa;**

**II – Legislação Societária e Mercado de Capitais; e**

**III – Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

§ 1º A partir da posse dos administradores lhes será concedido o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para apresentação do certificado de conclusão do treinamento, sob pena de destituição.

§ 2º Enquanto não comprovada a conclusão do treinamento de que trata o § 1º deste artigo, os Diretores não farão jus a eventual participação nos lucros da empresa estatal, quando cabível.

§ 3º A recondução aos cargos fica condicionada à comprovação de conclusão dos treinamentos referentes aos últimos **24 (vinte e quatro) meses**.

**Prazo de gestão dos administradores (diretores e conselheiros de administração)**

**Art. 9º** Os prazos de gestão dos administradores serão unificados e não superiores a **2 (dois) anos**, permitidas, no máximo, **3 (três)** reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o retorno do Administrador somente poderá ocorrer após decorrido período equivalente a **1 (um)** prazo de gestão.

2º A recondução ou a troca de Diretoria depende de nova eleição e ato de posse, devendo ser aferidos os requisitos e vedações dos Diretores vigentes no momento da nova posse, hipótese que será computada para efeito de novas reconduções.

### ***Prazo de atuação do Conselho Fiscal***

**Art. 10.** O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será unificado e não superior a **2 (dois) anos**, permitidas, no máximo, **2 (duas)** reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o retorno do Conselheiro Fiscal somente poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

### ***Extinção do prazo de gestão ou de atuação***

**Art. 11.** Os administradores e os membros do Conselho Fiscal poderão ser desligados mediante:

I – **término do mandato ou prazo de atuação;**

II – **renúncia** voluntária; ou

**III – destituição *ad nutum*.**

Parágrafo único. O desligamento decorrente das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ocorrer independentemente do tempo de mandato ou prazo de atuação transcorrido, competindo ao sucessor exercer o período remanescente.

**Art. 12.** A remuneração dos administradores, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário das empresas estatais submetidas ao ~~Conselho de Política Financeira (CPF)~~ será definida em Resolução específica daquele Conselho.

- Leia-se: GGG

**Art. 13.** Fica vedada a acumulação de remunerações ou honorários pela atuação em mais de um órgão estatutário da mesma empresa estatal, cabendo ao interessado, neste caso, optar pela remuneração de apenas um deles.

**Art. 14.** Fica permitida a participação em mais de **2 (dois)** Conselhos, de Administração ou Fiscal, ou de Comitês de Auditoria Estatutários de empresas estatais, desde que seja auferida a remuneração de somente **2 (dois)** deles, devendo o interessado renunciar à remuneração dos demais.

## **CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO**

**Art. 15.** Compete à Fundação Escola de Governo (ENA) o oferecimento dos treinamentos previstos no art. 8º deste Decreto.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da inscrição nos treinamentos dos administradores das empresas de **grande porte** será definida pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria da empresa estatal, na forma prevista no respectivo estatuto. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 374/2019)

§ 2º Fica facultado às empresas de pequeno porte determinar aos seus **administradores** que participem dos treinamentos de que trata o *caput* deste artigo, **hipótese na qual a inscrição será custeada pela empresa estatal.** (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.567/2018)

§ 3º A Fundação ENA poderá destinar um percentual de inscrições para o público em geral, competindo a cada interessado arcar financeiramente com a sua inscrição.

§ 4º Além dos cursos previstos neste Decreto, fica facultado à Fundação ENA lançar outros cursos relacionados à Governança Corporativa e demais temas referentes às empresas estatais.

§ 5º Eventual disponibilidade financeira da Fundação ENA decorrente da receita auferida pelos cursos será destinada às suas atividades finalísticas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 562, de 4 de janeiro de 2012.

§ 6º Excepcionalmente, poderão ser aceitos certificados expedidos por outras instituições para os fins previstos no art. 8º deste Decreto, desde que sejam validados pelo Conselho Superior da Fundação ENA.

#### **Código de Conduta e Integridade: capacitações**

**Art. 16.** Compete a cada empresa estatal elaborar e disponibilizar a todos os seus empregados, administradores e Conselheiros Fiscais a **capacitação** sobre **o Código de Conduta e Integridade.**

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** A contagem referente ao número de reconduções dos administradores e dos Conselheiros Fiscais será verificada a partir dos mandatos iniciados em 30 de junho de 2016.

**Art. 18.** As empresas estatais deverão promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, de acordo com os modelos de referência, até **30 de junho de 2018.**

§ 1º A utilização dos procedimentos, diretrizes e regras previstos no Título II da Lei federal nº 13.303, de 2016, **dependerá da prévia aprovação do Regulamento de Licitações e Contratos pelo Conselho de Administração de cada empresa estatal.**

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo, quanto aos prazos, a estratégia de longo prazo, prevista no inciso II do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e no inciso II do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 1.007, de

2016, cujos prazos estão previstos no art. 95 da Lei 13.303, de 2016, e no art. 20 do Decreto nº 1.007, de 2016.

**Art. 19.** O mandato dos administradores e o prazo de atuação dos Conselheiros Fiscais deverão estar **unificados** no âmbito da empresa estatal até 30 de junho de 2018 (redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.625/2018).

§ 1º Por ocasião da unificação de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser aferidos os respectivos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso.

§ 2º Eventual recondução ocorrida antes da unificação dos mandatos e dos prazos de atuação dispensará o procedimento previsto no § 1º deste artigo, o qual deverá ser observado quando do procedimento de unificação previsto no *caput*.

**Art. 20.** O art. 4º do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – requisitos específicos para o exercício do cargo de Diretor, observado o número máximo de 5 (cinco) Diretores;

.....” (NR)

**Art. 21.** O art. 10 do Decreto nº 1.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

I – representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III – titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV – pessoa que exerça cargo em organização sindical;

V – sócio, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de outro membro de órgão estatutário;

VI – pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

VII – pessoa que detenha controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo, bem como que tenha ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no período de 1 (um) ano anterior à data de sua eleição ou nomeação;

VIII – pessoa que tiver interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive quem ocupar cargo, especialmente em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da empresa estatal ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo, nesse último caso, por dispensa da Assembleia Geral;

IX – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e

X – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal.

§ 2º Os tempos de experiência exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo não poderão ser cumulados para cumprimento do respectivo requisito.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado no caso de o escolhido para ser membro do Conselho de Administração ou o indicado para assumir cargo de Diretor:

I – ser empregado admitido na respectiva empresa estatal por meio de concurso público; e

II – ter, comprovadamente, mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na respectiva empresa estatal, excluídos os períodos de licença sem remuneração, cessão para outros órgãos ou entidades ou suspensão do contrato de trabalho.” (NR)

**Art. 22.** O art. 15 do Decreto nº 1.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 4º As experiências nos cargos descritos no § 1º deste artigo poderão ser dispensadas quando se tratar de servidor ou empregado público que tenha ingressado na Administração Pública Estadual por meio de concurso público e que possua mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, excluídos os períodos de licença sem remuneração e observada a restrição estabelecida no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 23. O prazo de duração dos GTs instituídos pelo Decreto nº 1.025, de 2017, expira em 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Cabe aos GTs acompanhar a implementação dos modelos de referência em cada empresa estatal, prestando todo o apoio necessário.

§ 2º Eventual modificação efetuada pelas empresas estatais nos modelos de referência previstos neste Decreto poderão ser objeto de estudo por parte dos GTs para verificação da possibilidade de aplicação nas demais estatais.

§ 3º Fica o dirigente máximo da empresa estatal autorizado a substituir, a qualquer tempo, membros dos GTs.

§ 4º Os membros dos GTs não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 5º Fica a SEF, por meio do CPF, responsável pela coordenação geral dos GTs.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Fica revogado o art. 13 do Decreto nº 1.025, de 18 de janeiro de 2017.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA**  
Secretário de Estado da Fazenda, designado